RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.225 - MG (2019/0102362-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JEORGE DE SOUZA BULELER (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ DE ABREU - MG084680
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JEORGE DE SOUZA BULELER contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.010488-5/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prisão foi convertida em preventiva.

Buscando a revogação da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 191/202):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.*
>
> *- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".*

- *Ordem denegada.*

No presente recurso, a defesa alega que *a decisão dos autos apensos que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carecedora de fundamentação (...) na medida em que simplesmente apresentou argumentos genéricos da legislação* (e-STJ fl. 213). Afirma que seria suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A decisão combatida entendeu que *restou demonstrada a intenção do agente de se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que este usou de artimanha para distrair os policiais e empreender fuga, sendo necessário apoio aéreo para localizá-lo em meio a um matagal* (e-STJ fl. 63). Ora, nos termos do entendimento desta Corte, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

> *[...]* ***II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por***

> ***edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).***
>
> *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 62.928/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).
>
> *[...].* ***5. Mostra-se devida, ainda, a prisão para garantia da aplicação da lei penal no caso em que os pacientes se evadiram do distrito da culpa, para locais diferentes no Estado de Pernambuco, onde permaneceram foragidos por cerca de 4 anos, inclusive motivando a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal.***
>
> *6. Ainda que, ao contrário do que alegado pela impetrante, os pacientes não ostentem bons antecedentes, o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.*
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 300.494/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator